



Processo TC nº 02.142/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO – 01/01/2011 a 22/03/2011 e NILTON PEREIRA DE ANDRADE – 22/03/2011 a 31/12/2011.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A SEMOB João Pessoa é uma entidade da Administração Indireta Municipal, instituída pela Lei nº 8.580, de 24 de agosto de 1998, sob forma de Autarquia Municipal de Regime Especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

- De acordo com a referida lei, compete à SEMOB o planejamento, organização, coordenação, execução, fiscalização e controle do transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

- Conforme art. 5º da Lei nº 8.580/98, são receitas da SEMOB:

- As dotações, auxílios e subvenções da União, Estado e Município de João Pessoa e Administração Indireta;
- Doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- Renda própria de serviços;
- Outras fontes autorizadas pelo artigo quinto da supracitada lei.

- As receitas para o exercício sob exame foram orçadas em R\$ 11.710.000,00, sendo que o valor arrecadado somou R\$ 9.146.977,00.

- A despesa realizada no exercício somou o montante de R\$ 21.704.584,32, com destaque para os gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas (44,11%) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (31,51%) que juntas totalizaram 75,62% do total.

- O quadro da execução orçamentária evidencia déficit de R\$ 12.557.586,52. Todavia, considerando-se a receita proveniente das transferências recebidas da Prefeitura, no valor de R\$ 12.337.320,74, devidamente contabilizadas como transferências financeiras, o déficit na execução orçamentária reduz-se para R\$ 220.265,78.

- Não foram registradas denúncias, e nem houve diligência *in loco*.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, que acostaram defesas nesta Corte (Documentos de fls. 171/566 e 607/697 dos autos), e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:



Processo TC nº 02.142/12

De responsabilidade da gestora Laura Maria Farias Barbosa Gualberto

- Descumprimento do objeto do contrato nº 09/2006, celebrado para operação e controle dos estacionamentos rotativos;
- Ingresso de recursos na conta nº 6.202-3, no total de R\$ 191.341,65, sem reconhecimento como receita do exercício, de acordo com o Doc. TC nº 25308/13;
- Falta de fidedignidade das informações das folhas de pagamento apresentadas ao SAGRES.
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 57.698,40.

De responsabilidade do gestor Nilton Pereira de Andrade

- Ausência de registro em notas explicativas acerca das mudanças de critérios adotados no exercício, conforme NBC TG 26;
- Não envio ao SAGRES de extratos bancários oficiais;
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 469.733,14;
- Descumprimento do objeto do contrato nº 09/2006, celebrado para operação e controle dos estacionamentos rotativos;
- Ingresso de recursos na conta nº 6.202-3 no total de R\$ 211.945,19, sem reconhecimento como receita do exercício, de acordo com o Doc. TC nº 25308/13;
- Falta de fidedignidade das informações das folhas de pagamento apresentadas ao SAGRES;
- Pagamento ilegal de gratificações a membros de Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1862/22 acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, discordando, todavia, no que se refere à imputação de débito relativa ao pagamento ilegal de gratificações a membros da JARI. Isto porque, conforme argumentou a defesa, embora não tenha sido formalizada portaria reconduzindo os membros da JARI, restou devidamente comprovado, nos autos, o efetivo exercício das funções dos mesmos.

Ante o exposto, o Ministerial pugna pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, de responsabilidade da Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e do Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA aos mencionados ex-Gestores, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais nesta transgredidos. É o Parecer.

É o relatório.



Processo TC nº 02.142/12

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e o representante do MPJTCE, este Relator, considerando o lapso temporal, e entendendo que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem irregulares** as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011);

2. **Determinem o arquivamento** dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 02.142/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Gestores Responsáveis: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO – 01/01/2011 a 22/03/2011, e NILTON PEREIRA DE ANDRADE – 22/03/2011 a 31/12/2011

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2011. Dá-se pela regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.954/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.142/12, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO – 01/01/2011 a 22/03/2011 e NILTON PEREIRA DE ANDRADE – 22/03/2011 a 31/12/2011, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao representante do MPJTCE, relativamente à aplicação a multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar irregulares** as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011);

2. **Determinar o arquivamento** do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 29 de setembro de 2022.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 08:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 14:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 16:18



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO